AT autoridade tributária e aduaneira

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Of.Circulado N.º: 60.087 2012-03-06
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Ex.mos Senhores:
Subdirectores -Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: PLANO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

O artigo 152.º da Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2012 (LOE 2012), que entrou em vigor em 01/01/2012, procedeu a diversas alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT). Essas alterações modificaram, entre outros, o regime de pagamento em prestações, conferindo nova redacção aos artigos 196.º e 198.º desse diploma.

O presente Ofício-Circulado visa uniformizar os procedimentos dos Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente às alterações introduzidas nesta matéria, para assegurar uma sistematização e uniformização de procedimentos dos serviços.

Neste sentido, foi sancionado por despacho do Sr. Director-Geral de 2012/03/02 a divulgação do seguinte entendimento:

Na sequência da alteração legislativa ao n.º 1 do artigo 196.º do CPPT, o pedido de pagamento em prestações pode ser apresentado até à marcação da venda.

Embora o momento de marcação da venda seja o do despacho do chefe que determina essa marcação, por questões de certeza e segurança jurídica será relevante a exteriorização desse acto e o seu conhecimento pelo contribuinte.

Assim, para estes efeitos, esse momento determina-se com a notificação ao executado do despacho do Chefe do Serviço de Finanças a designar a marcação da venda no processo de execução fiscal, notificação essa que deverá ser realizada de imediato. A notificação do executado será efectuada através de carta registada (nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do CPPT) efectivando-se no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do CPPT.

Atendendo a que se trata de uma norma processual, a alteração do regime do pagamento em prestações aplica-se também aos processos de execução fiscal pendentes à data da entrada em vigor da lei. Daqui resulta que:

MOD. 052.01

a) Se o executado tiver apresentado um pedido de pagamento em prestações e este tiver sido indeferido por extemporaneidade (antes da entrada em vigor desta norma), poderá solicitar um novo pedido até à marcação da venda, uma vez que foi alargado o prazo;

b) Se o executado tiver formulado um pedido de pagamento em prestações, no prazo de oposição (prazo previsto na anterior redacção do n.º 1 do artigo 196.º do CPPT) e este tiver sido indeferido por não preenchimento dos pressupostos legais necessários à data da apreciação do pedido – não ser acompanhado de uma garantia idónea ou não se verificarem os pressupostos de dispensa de garantia – pode apresentar novo pedido, até à marcação da venda (não sendo, com a nova redacção, obrigatória a prestação de garantia ou sua dispensa);

c) Se o executado já beneficiou da possibilidade de pagamento em prestações, com referências às mesmas dívidas e/ou processos, mas foi excluído por incumprimento, já não poderá requerer o pagamento em prestações (*rectius*, tal pedido, se apresentado, deve ser indeferido), para que o artigo 200.º (que determina as consequências da falta de pagamento) mantenha a sua validade.

Em resultado da alteração efectuada ao n.º 2 do artigo 198.º do CPPT e da introdução do novo n.º 3 do mesmo artigo, determina-se que a emissão de despacho de deferimento, ou de indeferimento, dos pedidos de pagamento em prestações passe a ser efectuada imediatamente e em *front office* após recepção do mesmo, e aí notificar imediatamente o contribuinte do despacho.

Apenas se admite a apreciação diferida do pedido de pagamento em prestações, mediante fundamentação que deve passar a constar do respectivo despacho, nos seguintes casos:

1- Se o pedido for apresentado no serviço da AT legalmente competente para a sua apreciação, mas este serviço não dispõe, no momento da recepção, de todos os elementos para avaliar os pressupostos legais de que depende a autorização (não podendo conhecer, naquele momento, se se verifica a circunstância descrita na alínea c) descrita supra: o anterior incumprimento de um plano prestacional). Neste caso, a apreciação do pedido deve ser efectuada imediatamente após a recepção dos elementos instrutórios.

2- Se o pedido não for apresentado no serviço da AT legalmente competente para a sua apreciação. Neste caso, o serviço onde tiver sido apresentado o pedido deve remetê-lo imediatamente ao serviço competente, pelo meio mais rápido e expedito, o qual deve apreciá-lo assim que for recebido, procedendo-se, também e sempre que possível, à notificação imediata e em *front office* do requerente.

Como já sucedia antes, o SEFWeb emitirá automaticamente uma notificação, na sequência do registo informático do despacho emitido pelo titular do órgão competente para apreciação do pedido. É esta a notificação que deve ser entregue pessoalmente em *front office*.

Tratando-se de notificação do despacho de autorização, e tal como já acontecia, da mesma deve constar a data em que deve ser efectuado o pagamento da 1.ª prestação e prestações subsequentes, assim como o valor de cada uma.

Esta notificação deve informar o requerente que para obter o efeito suspensivo da execução e a regularização da sua situação tributária tem de constituir ou prestar garantia idónea, ou, em alternativa, obter autorização para a sua dispensa.

Em face da alteração, introduzida pela LOE 2012, ao nº 3 do artigo 198.º e n.º 8 do artigo 199.º do CPPT, a falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo legal, ou a inexistência de autorização para dispensa da mesma, no mesmo prazo, apenas originam a prossecução dos termos normais do processo de execução, deixando de ocasionar a impossibilidade da autorização do pedido de pagamento, como sucedia antes de 01/01/2012.

Conforme consta do novo n.º 4 introduzido no artigo 198.º do CPPT, tratando-se de notificação de indeferimento, a mesma deve ainda conter os fundamentos da decisão, para o que deverão os mesmos ser introduzidos no SEFWeb, nos termos do despacho emitido pelo titular do órgão competente.

Em suma, a nova metodologia traduz-se numa simplificação e prontidão da apreciação do pedido de pagamento em prestações (sem perturbação da posição creditícia do Estado), que se estriba:

1- Na faculdade do executado solicitar um plano de pagamento da dívida em prestações sem a necessidade de constituição de garantia idónea ou de verificação dos pressupostos de dispensa de garantia;

2- O pagamento em prestações da dívida sem a constituição de garantia (ou isenção da mesma) não permite a suspensão dos processos de execução fiscal, que prosseguem os seus ulteriores termos, designadamente para a penhora de bens, a compensação de dívidas e a reversão. A constituição de penhoras no âmbito dos processos de execução fiscal abrangidos por este plano de pagamentos poderá consubstanciar uma garantia (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 199.º do CPPT);

3- O pagamento em prestações sem a constituição da garantia (ou isenção da mesma) não permite ao contribuinte ter a sua situação tributária regularizada, nos termos do n.º 3 do artigo 198º do CPPT.

O Subdirector-Geral

José Maria Pires